SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013300-29.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: Maria Carmo da Silva
Requerido: Deir Novato da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado imóvel de sua propriedade a terceira pessoa, figurando os réus como fiadores no instrumento celebrado.

Alegou ainda que o locatário desocupou o imóvel antes do término da locação sem comunicar-lhe e sem pagar o aluguel correspondente, além de provocar vários danos no prédio.

Almeja ao recebimento de quantias que considera

devidas.

separadamente.

Extrai-se dos autos que os réus foram fiadores em locação firmada entre a autora e terceira pessoa, desejando ela o recebimento de: a) aluguel não pago pelo locatário; b) importância gasta para a reparação do imóvel locado em virtude de danos causados pelo locatário; c) multa pelo término antecipado da locação, com a desocupação do imóvel sem que fosse comunicada por escrito a respeito; d) honorários advocatícios estipulados no contrato de locação.

O exame dessas verbas há de ser feito

Quanto ao aluguel não pago pelo locatário, compreenderia o período entre 24/03/2013 (quando foi realizado o último pagamento por ele) e 07/04/2013 (quando aconteceu a desocupação do imóvel) – fl. 04, item 4.

Os réus alegaram que tal soma seria indevida porque no início da locação o primeiro aluguel foi quitado antecipadamente, de sorte que quando sucedeu a saída do locatário do imóvel aquela soma serviu ao pagamento do espaço de tempo em que ele morou no local, inferior a um mês.

A testemunha José Davi Daniel – locatário do imóvel – confirmou que fazia os pagamentos dos aluguéis de forma antecipada, fato não refutado especificamente pela autora.

Esta, ao contrário, em réplica modificou a versão exordial para asseverar que o locatário sequer teria feito o pagamento do aluguel vencido em 23/03/2013, permanecendo em atraso a propósito dessa obrigação por quarenta e cinco dias.

Bem por isso, o primeiro aluguel recebido antecipadamente satisfez trinta dias da locação, permanecendo quinze em aberto.

A alteração da explicação dada, máxime na extensão em se deu e sem que houvesse qualquer justificativa para tanto, milita em desfavor da autora, firmando a certeza de que realmente houve o pagamento antecipado dos aluguéis, inexistindo em consequência débito em aberto por força da desocupação do imóvel.

Quanto aos danos havidos no prédio, reputo que a autora não amealhou provas suficientes dos fatos constitutivos de seu direito no particular.

Tocava-lhe fazê-lo a teor do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Na verdade, restou admitido pela mesma a fl. 55, último parágrafo, que não foi formalizado o laudo de vistoria do imóvel no início da locação, desconhecendo-se por isso qual era então sua precisa situação.

Como se não bastasse, não ficou patenteado com a necessária segurança que o réu não o tivesse conservado por desídia durante o tempo em que lá permaneceu e muito menos que lhe tivesse causado danos certos passíveis de ressarcimento à autora.

Não foi produzido um único dado material concernente ao assunto, revelando-se a prova oral produzida contraditória (as testemunhas Roseli Romoaldo de Paula e Maria Antonia de Oliveira Martins asseveraram que o imóvel foi deixado em condições piores do que ostentava no princípio da locação por culpa do locatário, enquanto José Davi Daniel prestou depoimento em sentido oposto) e insuficiente para a configuração de danos precisos e em extensão determinada (as referências de Roseli e Maria Antonia quanto ao tema foram genéricas, insuscetíveis para dar a convicção do que realmente teria sucedido).

A autora nesse contexto não faz jus às verbas

pleiteadas.

Quanto à multa cobrada, seria devida pelo término da locação antecipadamente e sem que a autora fosse comunicada a respeito.

É incontroverso que a desocupação do imóvel teve vez nessas condições e que a autora não foi cientificada da saída na forma estipulada pela cláusula 8ª, § 3°, do contrato (fl. 16), tanto que os réus admitiram que tal se deu.

Eles, porém, asseveraram que o locatário assim o fez em curto espaço (somente quinze dias antes do término da locação) e atendendo a solicitação da autora para a retomada do imóvel.

A testemunha Maria Antonia de Oliveira Martins, arrolada pela própria autora, reconheceu que ouviu dela a menção de que desejava retornar para a casa em apreço, onde morara antes de locá-la, e que conversaria com o locatário a propósito.

Já o locatário, José Davi Daniel, confirmou que a autora lhe disse que ao término da locação voltaria a morar no imóvel, fato que pelo que restou apurado realmente aconteceu.

Diante das peculiaridades assinaladas, penso que o descumprimento contratual não se perfez.

A despeito da falta de comunicação escrita à autora da desocupação, isso se verificou muito próximo ao término da locação e foi precedido de manifestação explícita da mesma junto ao locatário para ocupar novamente o imóvel.

Em consequência desse aspecto e da efetiva volta da autora, o descumprimento daquela formalidade não assume maior relevância e muito menos abre margem a cobrança de multa correspondente a três aluguéis, evidente a desproporção entre os parâmetros estabelecidos.

Por fim, os honorários postulados pela autora não têm lugar aqui porque, a par de decorrerem de cláusula contratual, sua imposição implicaria desobediência às avessas da regra inserta no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida pela autora.

Idêntica solução aplica-se ao pedido contraposto

formulado pelos réus.

Ele funda-se em quantia correspondente ao aluguel antecipadamente pago pelo locatário, decorrendo do fato de não ter permanecido no imóvel até o final da locação, bem como na multa prevista no art. 43, inc. III, da Lei nº 8.245/91.

Quanto àquela, consiste em valor pago a maior pelo locatário, fazendo somente ele jus a pleitear a respectiva devolução.

Os réus não desembolsaram os valores locativos e em consequência não poderão propugnar por qualquer restituição a qualquer título.

Já a multa aludida tem conotação criminal e não poderá por isso ter lugar na presente esfera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA